



## OS IMPACTOS JURÍDICOS DA OIT NA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS POR MEIO DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Marcos Vinícius Viana da Silva<sup>1</sup>  
José Everton da Silva<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa questiona a positivação e aplicação das Convenções n. 138 e 192 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como resultado a redução do trabalho infantil. A pesquisa fora fracionada em 3 seções, abordando inicialmente a Organização Internacional, posteriormente as suas normas, e por fim como ocorre a aplicação destas no Brasil. Quanto à metodologia, foi utilizado o método indutivo, através de coleta de dados de referencial teórico e bibliográfico. No tocante as considerações finais, compreendeu-se que as normas criadas pela OIT trouxeram relevante influência na lei interna, reduzindo, no campo prático, a incidência do trabalho infantil.

**Palavras-Chave:** Convenções da OIT, Direito Internacional do Trabalho, Trabalho infantil, Direitos humanos Internacional; Organização Internacional do Trabalho

### LEGAL IMPACTS FROM ILO ON THE REGULATION OF CHILD LABOR IN BRAZIL: THE PROMOTION OF HUMAN RIGHTS BY INTERNATIONAL ORGANIZATIONS.

### ABSTRACT

This research questions the positivation and application of Conventions no. 138 and 192 of the ILO in the Brazilian legal system, resulting in the reduction of child labor. The research was divided into 3 sections, initially addressing the International Organization, then its norms, and finally how they apply in Brazil. Regarding the methodology, the inductive method was used, through the collection of theoretical and bibliographic reference data. Regarding the final considerations, it was understood that the norms created by the ILO brought a relevant influence on domestic law, reducing, in the practical field, the incidence of child labor.

**Keywords:** ILO Conventions, International Labor Law, Child Labor, International Human Rights; International Labor Organization

### INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Doutor em Derecho pela Universidad de Alicante – Espanha. Professor do Programa de Mestrado de Gestão de Políticas Públicas. Endereço eletrônico: [mvs.viana@univali.br](mailto:mvs.viana@univali.br); Endereço postal: Rua Uruguai, 458, sala 101 do bloco D, Itajaí-SC.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Diretor da Escola de Ciências Jurídicas e Sociais. Endereço eletrônico: [caminha@univali.br](mailto:caminha@univali.br). Endereço postal: Rua Uruguai, 458, sala 101 do bloco D, Itajaí-SC.



Sabe-se que a infância é período fundamental da formação do indivíduo, quer seja pelo processo de conhecimento ou autoconhecimento. É neste período que são apresentados elementos básicos do saber, que acabam por contribuir para o desenvolvimento do ser, bem como, para o crescimento da nação, que avança a medida em que capacita seu povo.

Ainda que de forma muito diversa do que ocorre hoje, cabia as crianças até o século XVIII o desenvolvimento dos saberes, artes e cultura, tendo naquele século ocorrida uma mudança de comportamento. As crianças passaram a ser encaradas como “mini” adultos, podendo sobre elas recair qualquer atividade, e preferencialmente aquelas destinadas a indivíduos com tamanhos reduzidos, dos quais se destaca a exploração de minérios em jazidas estreitas (NUNES, 2009).

Foi, no entanto, com as constituições sociais do início do século XX que o pensamento sobre o trabalho infantil se altera, dando lugar a retomada da criança como ser em formação, e não mais como uma força de trabalho em miniatura. Surge, neste mesmo contexto histórico, a Organização Internacional do Trabalho (1919), buscando estabelecer regras mínimas para o exercício da atividade laborativa.

Expostos estes elementos, o presente artigo científico tem como objeto de pesquisa compreender qual a influência das convenções internacionais da OIT para a proteção ao trabalho infanto-juvenil no Brasil. Toma-se por base a preocupação mundial de amparo às crianças e adolescentes, em face à exploração do seu trabalho, antes da idade recomendada.

Dentro da OIT, organização internacional de base da pesquisa, e órgão internacional máximo de regulação das normas trabalhistas, serão discutidas as Convenções n. 138 e 192, criadas em momentos históricos distintos, porém voltadas para a mesma área de concentração – a proteção do labor infantil.

Informa-se que, para o desenvolvimento da pesquisa o trabalho será dividido em 3 seções, que por meio de contornos indutivos, dão maior profundidade ao tema. Assim, a primeira seção irá discutir a formação da OIT, elaboração e aplicação de suas normas, importância da organização para a regulamentação do trabalho e interação com o Brasil.

Em segundo momento, discutir-se-á as Convenções n. 138 de 1973, acompanhada pela Recomendação n. 146, que enfoca a idade mínima para admissão em qualquer emprego,



e a Convenção n. 182, seguida da Recomendação n. 190, com o objetivo de eliminar as piores formas de trabalho infantil.

Por fim, na terceira seção, a pesquisa visa estabelecer a conexão entre a formação normativa brasileira e as convenções internacionais, apontando as regras internacionais e suas derivações no campo interno, almejando compreender se o surgimento das diretrizes internas pode ser considerado como fruto de pressões ou apontamentos do sistema internacional, em especial por sua tutela de direitos humanos.

Quanto à metodologia aplicada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, com emprego da revisão de bibliografias pertinentes e análise normativa internacional (convenções da OIT) e regras internas (CRFB, CLT, jurisprudência do TRT).

## **1. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E SUAS CONVENÇÕES**

A Organização Internacional do Trabalho – OIT foi constituída pelo Tratado de Versailles no ano de 1919 (PORTELA, 2015). Inicialmente, a entidade era parte da Liga das Nações, tendo os membros da Liga como seus membros, de forma automática. Dito isto, a primeira seção busca explicar sobre dois temas, o primeiro deles diz respeito a estrutura da OIT, porquanto o segundo estabelece a formação das normativas editadas pela instituição.

### **1.1 Formação e funções da OIT**

O Brasil é membro fundador da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho, principal órgão da entidade, desde sua primeira reunião. Como expõe Arnaldo Süssekind (1995, p.31). O Estado brasileiro ainda foi um dos vinte e nove Estados signatários do Tratado de Versailles, a ao ratificar este pacto plurilateral, elaborado e aprovado pela Conferência da Paz de 1919, tornou-se fundador da Organização Internacional do Trabalho.

A OIT é, em suma, pessoa jurídica de Direito Internacional Público, de caráter permanente, com capacidade para contratar, adquirir bens móveis e imóveis e deles dispor, comparecer em juízo e gozando, no território de cada um dos seus Estados-membros, dos privilégios e imunidades necessários à consecução de suas finalidades (MAZZUOLI, 2015, p.1102).



Desde a fundação, a organização tem como objetivo realizar a Justiça Social entre os povos, promovendo direitos trabalhistas homogêneos e não permitindo a exploração do trabalhador (que durante a revolução industrial havia sido tratado como um ser praticamente sem dignidade). A importância de sua criação e do trabalho que desempenha a levou a fazer parte da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo incorporada depois do encerramento das atividades da Liga das Nações (STEPHAN, 2002, p. 27).

A OIT nasceu, segundo aponta seu próprio tratado constitutivo como um baluarte do trabalhador, fundamentada na “convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça Social” (OIT, 2019). Seu caráter ampliado visa, entre outros, contribuir para a paz no mundo, cuidando da proteção em caráter social ao redor da Terra.

A OIT é uma entidade que vem empreendendo esforços desde o início de suas atividades em prol do estabelecimento de normas internacionais do trabalho a serem observadas em todo o mundo. Com efeito, já na primeira reunião da Conferência Internacional do Trabalho, foram negociadas e assinadas seis convenções, sobre os seguintes temas: limitação da jornada de trabalho; proteção à maternidade; luta contra o desemprego; definição da idade mínima para o trabalho na indústria e; proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de dezoito anos (PORTELA, 2015, p.464).

A OIT tem como objetivo principal estabelecer padrões internacionais mínimos para as relações trabalhistas e garantir melhores condições de trabalho em todo o mundo, com vistas a promover a dignidade humana, o bem-estar geral e a justiça social e, assim, contribuir para a paz social. Pamplona Filho e Villatore (2001, p.68) afirma que:

O objetivo da OIT é o de proporcionar melhoria das condições de trabalho e das condições humanas, buscar igualdade de oportunidade, a proteção do trabalhador em suas relações com o trabalho, enfim, a cooperação entre os povos para promover o bem comum e a primazia do social em toda a planificação econômica e a finalidade social do desenvolvimento econômico.

A OIT parte da percepção de que a paz se fundamenta na justiça social e de que condições de trabalho injustas causariam uma insatisfação na sociedade que configurariam ameaça à paz. Nesse sentido, a OIT é competente para tratar não apenas de temas relativos ao Direito do Trabalho, mas também que se refiram à promoção da justiça social como um todo,



com o objetivo de fomentar o progresso material e espiritual do ser humano em condições de liberdade, respeito à dignidade humana, segurança econômica e iguais oportunidades para todos (MORAES DA COSTA e DIEHL 2016).

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli (2015, p. 1118) há três motivos inspiradores para a criação da OIT, o primeiro deles diz respeito ao sentimento de justiça social, o segundo ao perigo de injustiça social e o terceiro, de maior abrangência, informa que faz-se necessário construir uma similaridade das condições de trabalho na ordem internacional, tal elemento serve de meia a "evitar que os esforços de certas nações desejosas de melhorar a sorte dos seus trabalhadores possam ser obstados pela não adoção, por outros países, de regimes de trabalho realmente humanos".

Com isso, a OIT estenderá sua competência não só sobre questões típicas de Direito do Trabalho, mas também sobre temas de alcance mais amplo, inclusive de caráter econômico e financeiro, por entender que o desenvolvimento econômico é condição indispensável para alcançar o objetivo de promover a justiça social e o bem-estar material e espiritual do ser humano (PORTELA, 2015, p.465).

Novamente empregando o texto da carta constitutiva da OIT (2019), deve-se compreender que a "OIT funda-se no princípio de que a paz universal e permanente só pode basear-se na justiça social". É importante destacar ainda que a organização é "fonte de importantes conquistas sociais que caracterizam a sociedade industrial, a OIT é a estrutura internacional que torna possível abordar estas questões e buscar soluções que permitam a melhoria das condições de trabalho do mundo".

Em síntese, a OIT pretende não só o melhor as condições de trabalho, mas também a vida humana como um todo. Nesse sentido, a entidade visa tanto a aprimorar as condições materiais de existência como também a defender valores imateriais, como a liberdade sindical. Além disso, procura proteger não só os trabalhadores, mas todos os seres humanos em suas relações com o universo laboral (LEITÃO, 2016).

Discutidos tais elementos, parte-se a compreensão de como as normas de direito do trabalho idealizadas pela OIT são apresentadas aos Estados membros e como eles as transformam em normas internas.



## 1.1 As convenções e recomendações

A Conferência Internacional do trabalho, como assembléia geral da OIT, elabora e aprova as normas que constituem a regulamentação internacional do trabalho, e essa atividade normativa se realiza através de Convenções e Recomendações, cujos efeitos jurídicos, em relação aos Estados-membros, estão disciplinados em sua constituição (STEPHAN, 2002).

A convenção é um tratado multilateral votado pela Conferência da OIT, a qual é aberta à ratificação dos países-membros, podendo ou não ocorrer exclusão de determinada parte, quando permitida pelo próprio texto, não significando, contudo, que a ratificação possa ser efetuada com reservas (SÜSSEKIND, 1995).

Ainda segundo a doutrina de Pamplona Filho e Villatore (2001, p.68) as Convenções Internacionais são tratados-lei multilaterais, ratificáveis, que não admitem ressalva. São os instrumentos normativos internacionais mais importantes, que derivam da Conferência Internacional do Trabalho, órgão da OIT. Segundo o autor, eles “são editadas e votadas pelos representantes dos Estados-membros, dos empregadores e dos trabalhadores. [...] Para aprovação da Convenção são exigidos os votos favoráveis de 2/3 dos delegados presentes”.

A ratificação funda-se na aprovação da convenção pelo país-membro, admitindo a sua eficácia no seu ordenamento jurídico. Trata-se de ato internacional em que o Estado-membro comunica ao Diretor-Geral do Bureau Internacional do Trabalho o compromisso que assume de aplicar a convenção ratificada (MELEU e MASSARO, 2017).

A Convenção Internacional adquire vigência no plano internacional doze meses após a ratificação de pelo menos dois países membros. Se nenhum ou apenas um país ratificar, não adquire vigência no plano internacional. Uma vez que ela seja considerada válida, todos os membros são obrigados, no prazo de 12 a 18 meses, de colocar em votação de seu poder legislativo a convenção, que poderá ser aprovada ou rejeitada (MORAES DA COSTA e DIEHL 2016).

A realidade demonstra que há um espírito de universalidade que preside os trabalhos da Organização internacional do Trabalho. Desse modo, a ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho, deve ser o caminho primário para a solução do



conflito espaciais de leis, constituindo, assim, um meio de integrar a convenção internacional no Direito positivo, criando também obrigações internacionais (STEPHAN, 2002).

As recomendações são propostas de normas ou de medidas que podem ser adotadas pelos Estados em seus respectivos ordenamentos internos. Não são vinculantes, exceto pelo fato de que criam para o Estado que as adota a obrigação de submissão de seu conteúdo à autoridade nacional competente para legislar ou para adotar outras providências referentes à matéria versada dentro do prazo máximo de doze meses ou, excepcionalmente de dezoito meses. Sua aprovação requer o voto favorável de dois terços dos delegados presentes à sessão da Conferência Internacional do Trabalho (PORTELA, 2015, p.475).

Nitidamente diversa da convenção, a recomendação não tem caráter vinculante, e mesmo que aceita, por suas próprias características, gera menor pressão nos Estado. A recomendação, é, neste sentido, o instrumento normativo também aprovado por conferência de organismo internacional, porém não sendo tratados internacionais, haja vista que não são suscetíveis de ratificação, não criando, salvo exceções, obrigações para os Estados-membros, apenas sugerindo normas que podem ser adotadas pelo legislador dos países membros (PAMPLONA FILHO e VILLATORE, 2001).

A Recomendação, não tem força de lei, posto que se reserva apenas a propor norma que podem ser adotadas no direito nacional, por qualquer das fontes formais do Direito do Trabalho, tendo em vista que o assunto tratado não permite a imediata adoção de uma convenção (STEPHAN, 2002). A recomendação é, em regra, utilizada para tratar de temas controvertidos ou acerca dos quais o Direito comparado ainda não permita que se constate a existência de soluções generalizadas para certas questões, com o intuito de motivar a universalização de determinadas regras (PORTELA, 2015, p.476).

Em qualquer caso, a OIT deverá, ao elaborar uma convenção ou uma recomendação de aplicação geral, levar em conta os Estados que se distinguem pelo clima, pelo desenvolvimento incompleto da organização industrial ou por outras circunstâncias econômicas especiais e deverá sugerir as modificações que possam corresponder às particularidades desses países.

Assim posto, ao tratar das relações de trabalho, o mundo todo deve ter condições de





obter o máximo de benefício político, social e também econômico desse patrimônio normativo da humanidade, representado pelos convênios e recomendações internacionais do trabalho (MELEU e MASSARO, 2017).

Com relação à proteção da criança e do adolescente, a qual constitui alvo de constante preocupação, mormente em um mundo globalizado, tendente à precarização das relações de trabalho, verifica-se a existência de convenções e recomendações estabelecidas pela OIT e ratificadas pelo Brasil (Convenção n. 138 e Recomendação n. 146; Convenção n. 182 e Recomendação n. 190), que têm por escopo assegurar a efetiva erradicação do trabalho infantil, analisadas na seção que segue.

## **2. AS CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA OIT RELATIVA AOS LABOR INFANTIL.**

Conforme exposto, as convenções e recomendações representam as construções normativas da organização, que ao editá-las, aponta direcionamento ao Estados membros. No campo do trabalho infantil duas convenções e recomendações são de fundamental análise. A primeira delas é a convenção 148 – conectada a recomendação 146, e a convenção 182 – complementada pela recomendação 190.

### **2.1 A Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho**

A definição de uma idade mínima abaixo da qual não será permitida o exercício de atividade laboral é um dos temas prioritários da OIT, tendo regulado o tema praticamente desde seu surgimento. A convenção n. 138 da OIT unificou a política internacional sobre o trabalho infantil, ampliando o campo de aplicação do limite de idade, abrangendo os setores primários, secundários e terciários da atividade econômica, dispendo sobre a idade mínima para admissão em emprego (STEPHAN, 2002).

A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto legislativo n. 179, de 14/12/1999, tendo o Governo Brasileiro depositado o instrumento de sua ratificação em 28/06/2001, passando a vigorar, para o Brasil, em 28/06/2002 (BRASIL, 2002). Através desta Convenção, há a pretensão de que todo o país ratificante comprometa-se a adotar uma política que garanta a efetiva abolição do trabalho infantil e a elevação paulatina da idade





mínima de admissão em atividades laborativas em um nível compatível com o pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente (MINHARRO, 2003).

Determinada Convenção não fixa uma idade mínima propriamente dita, mas permite que o próprio Estado-membro delimite, por meio de uma declaração, qual será a idade mínima a vigorar em seu território, desde que esta não seja inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória e, em qualquer hipótese, que não seja inferior a quinze anos. Permite, entretanto, que nos países de economia e desenvolvimento precários adote-se a idade de quatorze anos como mínima. Assevera que os preceitos acima citados não se aplicam às escolas técnicas ou vocacionais, ou a outras instituições de treinamento geral, dentre as quais empresas que participem de programas de orientação profissional.

Nestes casos as leis nacionais podem permitir o ingresso de pessoas entre treze e quinze anos, desde que o serviço seja leve e não prejudique a saúde nem a frequência escolar do jovem; na hipótese dos países economicamente debilitados essas idades podem ser reduzidas para doze ou quatorze anos (SERVAIS, 2001, p. 100). O instituto dos trabalhos leves não é adotado pelo Brasil, por chocar-se com a ordem constitucional brasileira, que só permite o trabalho a partir dos dezesseis anos, exceto o do aprendiz, a partir dos quatorze anos (BRASIL, 1988).

Aduz a Convenção n. 138 que não será inferior a dezoito anos a idade de admissão em trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral do indivíduo. As atividades com essas características devem ser definidas pela legislação interna dos Estados e devem incluir atividades que envolvam substâncias, agentes ou processos perigosos, como radiações ionizantes, levantamento de cargas pesadas e trabalho subterrâneo (OIT, 2019)<sup>3</sup>.

O artigo 8º da convenção internacional em apreço estabelece que poderão ser concedidas licenças, em casos individuais, para a participação de crianças e adolescentes com idades inferiores aquelas anteriormente descritas em representações artísticas, determinando o número de horas de duração da atividade e as condições do exercício da tarefa (OIT, 2019).

Em 1991, o Congresso Nacional rejeitou a ratificação a que foi submetida a

---

<sup>3</sup> Cabe destacar que o TST decidiu que a proibição do trabalho noturno para menores de 18 anos não poderá ser afastada nem por meio de cláusula de acordo celebrado em dissídio coletivo PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 7. Ed. Bahia: Jus Podivm 2015. p. 485



Convenção n. 138 ante sua colisão com o limite de quatorze anos previsto originalmente na Constituição Federal de 1988. No entanto, estribado no artigo 49, I, da Lei Maior, novamente, o executivo sujeitou à apreciação do legislativo, que ratificou tal Convênio em 28 de junho de 2001 (BRASIL, 2002).

No que se refere à Recomendação n. 146, esta procurou tornar concretos os objetivos estabelecidos na Convenção n. 138, ao frisar que para os países-membros poderem fixar a idade mínima para ingresso no trabalho nos patamares pretendidos pela OIT, deveriam dispensar especial atenção, na esfera política, sobre a relevância conexa ao pleno emprego. Cabe, neste sentido, ao Estado membro da OIT e signatário da convenção: promover medidas econômico-sociais para diminuir os efeitos da pobreza, evitando que as famílias necessitassem da mão-de-obra infantil pra prover a subsistência; desenvolver programas de seguridade social e de bem-estar da família com a finalidade de garantir o sustento da criança; propiciar o acesso da criança ao ensino obrigatório e à formação profissional e garantir sua efetiva frequência à escola pelo menos até a idade mínima especificada para admissão no emprego; permitir o acesso à saúde e garantir, assim, seu bom desenvolvimento físico e mental (STEPHAN, 2002, p. 31).

Através da Recomendação, requereu-se especial atenção às crianças e aos adolescentes sem família ou que vivam com outras famílias e, também, às migrantes. Segundo essa recomendação, os países-membros deveriam ter como meta a elevação gradual da idade mínima para ingresso em qualquer emprego ou trabalho para dezesseis anos e a erradicação de qualquer trabalho perigoso para os menores de 18 anos. Ademais, deveriam ser garantidas a proteção e fiscalização das condições de labor quanto aos trabalhadores menores de 18 anos, observando sempre à justa remuneração, as condições satisfatórias de segurança e saúde, a rigorosa limitação de horas de trabalho, a proibição de horas suplementares, procurando deixar tempo livre para o lazer, para o descanso e para a educação. Recomendou-se, por fim, o fortalecimento da fiscalização do trabalho e serviços correlatos (MINHARRO, 2003, p.35).

Salienta-se que a Organização Internacional do Trabalho tem consciência de que em determinados países a proibição de todo e qualquer labor infantil geraria ou o total menosprezo da lei pela população, ou a condenação dessas mesmas crianças à morte pela inanição. Por esta razão a Convenção n. 138 mostra-se bastante flexível, ao ponto de permitir



que os próprios países membros adotem a idade mínima de ingresso no mercado de trabalho e, gradativamente a amplie, bem como, dependendo da situação econômico-financeira do Estado que a ratifica, permite-se que este especifique, no primeiro relatório a ser apresentado, categorias que seriam excluídas de sua aplicação e os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais seriam aplicáveis os preceitos convencionais (MINHARRO, 2003, p.38).

Arnaldo Süssekin (1995) considera a Convenção promocional, posto que fixa objetivos e estabelece programas para a sua consecução, os quais devem ser atendidos pelos Estados que a ratifiquem, mediante providências sucessivas a médio e longo prazos.

## **2.2 A Convenção n.182 e a Recomendação n. 190 da Organização Internacional do Trabalho**

O Direito Internacional do Trabalho confere a maior prioridade possível à eliminação das piores formas de trabalho infantil. Para isso, foi celebrada, em 1999, a Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a Ação imediata para a sua Eliminação. Na mesma oportunidade, foi ainda emitida a Recomendação 190 tratando sobre o mesmo assunto (BRASIL, 2000).

Determinada Convenção delibera sobre “as piores formas de trabalho infantil”, classificando-as como o trabalho escravo ou semi-escravo (em condição análoga à da escravidão), o decorrente do tráfico de crianças ou do uso de crianças em conflitos armados, o que visa à prostituição ou a produção de material pornográfico, a exploração sexual infantil, e aquele decorrente da produção e do tráfico de drogas, bem como de quaisquer atividades ilícitas. Também se enquadram nesta categoria os trabalhos considerados insalubres, perigosos, penosos, com jornadas extenuantes ou que atentem contra a moralidade do menor. (BRASIL, 2000).

A norma ainda determina que, todo o país que a ratificar, deverá adotar medidas imediatas para erradicar todas as maneiras de escravidão infanto-juvenil. Além disso, as nações ratificantes deverão realizar programas para evitar a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição e para a produção de pornografias ou atuações pornográficas. Deverão, ainda, eliminar a participação de crianças e adolescentes em



atividades ilícitas, bem como em trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que são executados, possam vir a prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade das crianças. Os países-membros devem estabelecer mecanismos de fiscalização e prestar assistência direta para libertar as crianças das piores formas de trabalho e assegurar sua reabilitação, reinserção social e acesso ao ensino básico gratuito (MINHARRO, 2003).

Sobre tema, vale destacar os dizeres de Stephan (2002, p.42), que afirma existir em relação a esta Convenção um entendimento sobre a necessidade de urgência nas medidas a serem tomadas pelos Estados membros. Se a norma determina que não devem trabalhar de maneira geral os indivíduos com menos de 18 anos, também é claro a tentativa de transformar a vida daquelas que já trabalham, ao mencionar que os Estados devem estabelecer medidas “impeditivas da ocupação das crianças e dos adolescentes no mercado de trabalho informal, tirando e reabilitando aqueles que já estão se ocupando dessa forma de trabalho”.

A convenção parte do reconhecimento de que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza, e que sua solução requer o crescimento econômico sustentável, conducente ao progresso social e, em particular, à mitigação da pobreza e à educação universal. A convenção dispõe em seus princípios que não só é necessário prevenir e combater as piores formas de trabalho infantil, mas é necessário promover a reabilitação e inserção social das vítimas e atender às necessidades de suas famílias.

O Estado deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva e o cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a Convenção n. 182, inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas, que independem da consulta prévia a organizações de trabalhadores e de empregadores e que poderão incluir a supervisão especial das empresas que tiverem utilizados as piores formas de trabalho infantil (PORTELA 2014, p.489).

Acompanhando a convenção internacional exposta, a OIT adotou ainda em 1999 uma recomendação que indicava os programas de ação para erradicação das piores formas de trabalho infantil e solicitou às nações que identifiquem, denunciem e impeçam que crianças se dediquem às piores atividades, recomendando que os países tenham especial atenção às crianças pequenas, às meninas e ao problema do trabalho oculto.



Como trabalho perigoso, a recomendação aponta, de forma exemplificativa, aqueles nos quais a criança fica exposta a abusos físicos, psicológicos e sexuais, atividades realizadas com máquinas, equipamentos ferramentas perigosas; trabalhos realizados sob a água ou sob a terra, bem como os executados a grandes alturas ou em espaços fechados; manipulação ou transporte de cargas pesadas; trabalhos em condições insalubres, em horários prolongados ou durante o período noturno (BRASIL, 2000).

Para pôr em prática os programas de erradicação das piores formas de labor infantil, sugere-se a compilação de dados estatísticos atualizados sobre a natureza e o alcance do trabalho da criança e do adolescente, a criação de um forte sistema de fiscalização e punição para os envolvidos. Propõe-se, ainda, a melhoria educacional e a capacitação de professores, a promoção de empregos e a formação profissional para os pais e adultos da família, bem como a sensibilização dos pais e responsáveis.

A discussão envolvendo o tema perpassou pelos apontamentos realizados por Vianna (2000, 1008), quando observa que “a educação é o principal antídoto a ser ministrado pelo Estado, com políticas públicas efetivas e plano e ação visando à eliminação de qualquer exploração do trabalho infantil.”

Expostas as convenções e recomendações da OIT que tutelam o tema do labor infantil, delimitados nitidamente como normas de direitos humanos, a presente pesquisa passa a estabelecer a conexão entre tais normas e aquelas editadas e aplicadas internamente, na tentativa de perceber se as leis brasileiras foram feitas ou estão de acordo com a OIT, bem como qual sua aplicação na esfera judicial.

### **3. AS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL DA OIT E SUAS APLICAÇÕES NO BRASIL.**

Como ensina Reale (1978) o direito só tem sucesso na sua aplicação quando da soma de 3 elementos (fato, valor e norma), não basta a existencia de de 2 dos 3 elementos, , mas sim a sua completude. A OIT não é uma organização que aponta fatos nos Estados, ou ainda que concede valor a vivências, sua função é de estabelecer a norma jurídica, a ser aplicada quando da valorações de casos concretos.

Assim que, primeiramente, é preciso compreender quais as normas internas que



tutelam o trabalho infantil, verificando se o Estado segue as convenções que assina, ao menos no campo normativo. Vencido isto, pode-se discutir a aplicação e efetividade das normas, que surgem no mundo internacional, mas internamente se manifestão.

### **3.1 Normas nacionais de proteção do trabalho infantil e a interferência da OIT**

Inicialmente, informa-se que no Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 7º, inciso XXXIII, os limites acerca do trabalho realizado por crianças e adolescentes, quando definiu a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e vedou o exercício de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (BRASIL, 1988).

A fixação de uma idade não inferior a mínima era de tamanha relevância ao constituinte, que sua previsão de forma expressa baseou a construção e garantia prevista no artigo 227 §3º, além da inclusão de que a previdência é um direito de todos, e que os maiores de 14 anos dela podem participar (BRASIL, 1988).

A CRFB marcou uma mudança nas normas trabalhistas, isto porque a Consolidação das Leis Trabalhistas, originária de 1943, foi alterada em 2000 no que tange o momento inicial em que ocorre o trabalho. Isto porque, se até 2000 existia a previsão de que o trabalho rural poderia ser iniciado aos 12 anos, a partir daí se percebe que o trabalho só é permitido a partir dos 14 anos, sendo resguardado ainda que os menores não podem trabalhar em locais prejudiciais à saúde, conforme preconiza o artigo 403, “O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e em locais que não permitam a frequência à escola” (BRASIL, 2015)

Neste diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) reproduziu a proposta constitucional de proteção à população infanto-juvenil, quando dispôs no primeiro artigo: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Passando a discorrer, nos artigos subsequentes, acerca dos direitos fundamentais a que crianças e adolescentes gozam, na qualidade de pessoa humana, tais como: à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho, sem prejuízo da proteção integral a que as mesmas têm direito.



O artigo 18 do Estatuto previu ainda, a responsabilidade de todos em zelar pela dignidade das crianças e adolescentes, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Além de incumbir à sociedade, à família e ao Estado, no artigo 5º, o dever de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, exploração e opressão (BRASIL, 1990).

O Estatuto também dispõe, no artigo 69, que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Também estabeleceu no artigo 70 que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990).

O Ministério do Trabalho e Emprego expediu diversas Portarias, entre as quais as de n. 702, de 2001, que estabelece normas para avaliação da competência de entidades sem fins lucrativos que tenham por objeto a assistência ao adolescente e a educação profissional, e que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem. A Instrução Normativa n. 26, também de 2001, estabeleceu as regras sobre os contrato de aprendizagem, enquanto a Portaria n. 7, sobre erradicação do trabalho infantil, a Instrução Normativa n. 1, de 2000, sobre planejamento de ações para o desenvolvimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, a Portaria n. 20, de 2001, da Secretaria da Inspeção do Trabalho e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, sobre atividades nas quais é proibido o trabalho do menor de 18 anos de idade; e a Portaria n. 6, publicada no DOU de 7 de fevereiro de 2001, trazendo nova relação de serviços e locais considerados perigosos ou insalubres para os menores de 18 anos (NASCIMENTO, 2011, p.893).

No ano de 2008, a ordem jurídica do país incorporou novas restrições ao labor do jovem abaixo de 18 anos através do Decreto n. 6.481, o qual aprovou a lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, em conformidade com o artigo 3º, “d” e artigo 4º da Convenção n. 182 da OIT. (BOMFIM, 2014, p.541). A Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE (GARCIA, 2015).

Evidente as normativas, tendo alguma delas surgido após 2000 (primeira convenção





sobre o tema), pode-se apontar a OIT como uma organização relevante para a formação do combate ao labor infantil no Brasil, isto porque, ainda que a constituição já tangencia-se o tema, a pressão internacional para a criação de normas próprias fez com que várias instituições ou órgãos fossem criados para que o combate ao labor de menores fosse teoricamente mais efetivo.

### **3.2 A redução do trabalho infantil após a Ratificação das Convenções da OIT.**

Salienta-se que as ratificações das Convenções n. 138 e 182 da OIT significam, acima de tudo, um ato político que objetiva mostrar aos países desenvolvidos que o Brasil também se preocupa com o problema do trabalho infanto-juvenil e objetiva sua erradicação. O ordenamento jurídico pátrio contém dispositivos de proteção ao trabalho infantil há vários anos, não compactuando com os trabalhos cruéis e desumanos, que são objetos de preocupação última das mencionadas Convenções da OIT (STEPHAN, 2002).

Diante disso, restou evidente o reconhecimento da condição peculiar da criança e adolescente, de modo que o arcabouço jurídico buscou prover, aos mesmos, total proteção, sobretudo no que tange ao exercício da atividade laboral, colocando-os na condição de detentor de maior proteção e relevância, em relação a um trabalhador comum. Nota-se que a legislação que protege o menor é bastante vasta, porém, nem sempre eficaz, visto a falta de fiscalização e a devida atenção do governo e da sociedade civil.

Ainda que em uma perspectiva numérica existam 190 mil crianças em atividade laborativa irregular, houve uma diminuição elevada no trabalho infantil, segundo o MPPR “Na faixa etária mais sensível, de 5 a 13 anos, o trabalho infantil teve quedas bruscas nos últimos 20 anos. Em 2016, nesse grupo, apenas 0,7%, ou 190 mil pessoas, estavam ocupados em atividades econômicas” (MPPR, 2019). Destaca-se ainda que, segundo o MPPR 73% das crianças trabalham em atividades domésticas ou junto de seus pais, em atividades que não excedem 12 horas por semana.

É preciso, por meio da conscientização, educação e fiscalização, muitas vezes auxiliado por programas e instituições não-governamentais, um esforço conjunto para que os dados continuem melhorando e que as crianças possam ter preservada sua infância e seu direito de apreender, sob pena do trabalho infantil não tolher apenas seu desenvolvimento,



mas o desenvolvimento de toda a nação.

Destaca-se, desde já, que processos de políticas públicas produzidas pelo Estado são fundamentais para a melhoria dos índices de desenvolvimento nacional por meio do trabalho adequado e na idade certa. O PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) é exemplo disso, ele foi criado para que as crianças envolvidas nas piores formas de trabalho infantil pudessem deixar o mercado e passassem a frequentar a chamada "jornada escolar ampliada". O desenvolvimento deste programa combina com pagamento de bolsa para as famílias com ações complementares à escola.

Sabe-se que a realidade dos países em desenvolvimento é ainda cruel, e que muitas crianças trabalham para o auxílio da remuneração familiar, entretanto, é necessária uma ação conjunta do Governo, dos Organismos internacionais e da sociedade no combate ao desrespeito dos direitos infanto-juvenis, para que o Estado e seu povo tenha melhor chance de sucesso.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A exploração do trabalho infantil foi elemento muito utilizado durante a revolução industrial, a partir do século XVIII, e passou ser combatido com a ideia do Estado do Bem-Estar social, principalmente após a Primeira Guerra Mundial. Isto ocorreu pela retomada da ideia de que a criança é um ser em formação, não podendo ser arremessado no mercado de trabalho como mão de obra.

No combate a este e outros elementos negativos da relação trabalhista, surge, em 1919, a OIT, uma organização destinada a estabelecer normas trabalhistas de caráter global, que entre outros, destinou seus esforços para a proteção de menores economicamente explorados como mão de obra no mercado de trabalho.

Reforçados estes elementos, a presente pesquisa teve por objetivo a verificação da internalização no ordenamento jurídico brasileiro, dos instrumentos normativos internacionais, elaborados pela Organização Internacional do Trabalho, especificamente a Convenção n. 138, editada em 1973 e respectivamente a Recomendação n. 146, que tratam da idade mínima para admissão em qualquer emprego, bem como da Convenção n. 182, adotada pela 87ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1999, seguida da



Recomendação n. 190, cujo objetivo é eliminar as piores formas de trabalho infantil.

Para melhor compreender a aplicação das normas, apresentou-se a constituição, estrutura e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, seguindo-se do exame aos instrumentos normativos elaborados por este organismo internacional, nomeadamente, as Convenções e Recomendações. Por conseguinte, abordaram-se as Convenções n. 138 e n. 182 e as Recomendações n. 146 e 190, enfocadas na regulamentação internacional do trabalho do menor. Verificando a aplicação dos instrumentos normativos internacionais, objeto do estudo, na legislação brasileira.

Desta forma, o presente estudo constatou que ocorreu a internalização da temática apresentada no ordenamento jurídico brasileiro, como foi demonstrado no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1998, que define a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e vedou o exercício de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

Ainda, observa-se que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 402 e parágrafo único do artigo 403, adotou as diretrizes do ordenamento pátrio, que salvaguarda o trabalho infantil. E por sua vez o Estatuto da Criança e o do Adolescente espelhou a implicação constitucional da proteção infanto-juvenil em sua integralidade, bem como aponta o dever de todos sobre a prevenção a violação dos direitos da criança e do adolescente.

Logo, pode-se perceber que não apenas as normas internacionais foram aqui aceitas e transformadas em Decreto, mas também que as leis nacionais editadas após a produção das Convenções guardam com ela respeito. Isto represente um ordenamento jurídico interno sólido, que vede expressamente o trabalho infantil, permitindo que a criança se desenvolva de forma plena.

Somado a isto, também foi constado em a quantidade de crianças em trabalho infantil vem reduzindo, totalizando atualmente 190 mil, que trabalham em média 12 horas por semana e normalmente com seus pais. A quantidade ainda é elevada, porém se comparado com a população brasileira, o número é inferior a 0,1%, o que representa uma grande evolução nacional.

É preciso combater a todo custo o trabalho infantil, até que seus números





desapareçam, para tanto, investimento em educação, fiscalização, parcerias governamentais e do Estado com a sociedade civil são fundamentais. É imperioso que a norma exista, mas que o valor de sua existência seja de extrema relevância, afim de que o direito não seja um fenômeno isolado, mas sim a externalidade do desejo social.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 9<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. 7 eds. São Paulo: Saraiva, 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, 05 de out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3597**, de 2000. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4134**, de 2002. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

CUSTÓDIO, André Viana. **Crianças esquecidas: O trabalho infantil doméstico no Brasil**. André Viana Custódio, Josiane Rose Petry Veronese. Curitiba: Multidéia, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LEITAO, Augusto Rogério. A Organização Internacional do Trabalho (OIT): quase um século de ação em contextos históricos diversos. **Laboreal**, Porto, v. 12, n. 1, p. 103-111, jul. 2016. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1646-52372016000100012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1646-52372016000100012&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 20 ago. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELEU, Marcelino; MASSARO, Alessandro Langlois. O papel da O.I.T. frente aos desafios do mercado. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2074-2105, July 2017. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662017000302074&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000302074&lng=en&nrm=iso)>. access on 20 Aug. 2019.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MORAES DA COSTA, Marli Marlene; DIEHL, Rodrigo Cristiano. O PAPEL DA



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NA PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE: DIÁLOGOS COM AMARTYA SEN. **Prolegómenos**, Bogotá, v. 19, n. 38, p. 97-108, July 2016. Available from <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0121-182X2016000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-182X2016000200007&lng=en&nrm=iso)>. access on 20 Aug. 2019.

MPPR, Ministério Público do Estado do Paraná. **Trabalho Infantil**: Números caem, porém trabalho infantil ainda é realidade no país. Curitiba – PR. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/2019/02/83/TRABALHO-INFANTIL-Numeros-caem-porem-trabalho-infantil-ainda-e-realidade-no-pais.html>. Acesso em 22 de agosto de 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. Breve apanhando histórico acerca da OIT. Brasília. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>> Acessado em 28/03/2016

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2001.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 7. Ed. Bahia: Jus Podivm, 2015.

REALE, Miguel. A teoria tridimensional do Direito. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2003.

SERVAIS, Jean-Michel. **Elementos de direito internacional e comparado do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. São Paulo: LTr, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. “O Brasil e a OIT”. In **Noções atuais de Direito do Trabalho: estudos em homenagem ao Prof. Elson Gottschalk**. São Paulo: LTr, 1995.